



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	10925.900612/2011-97
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.394 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ATRIBUTOS PRESENTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CABIMENTO.

Tendo em vista que presentes estão os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado pelo contribuinte em Declaração de Compensação, é de se reconhecer o direito creditório postulado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 66.947,31 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado) e Fernando Beltcher da Silva.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-61.490, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE).

Na origem, o contribuinte apresentara a Declaração de Compensação (“DComp”) nº 06897.17413.130907.1.7.02.0382, por meio da qual postulara direito creditório associado a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do ano-calendário 2004, no montante de R\$ 88.323,98, para fins de liquidação de débitos próprios nesta e em outras DComps vinculadas.

O IRPJ devido naquele ano alcançou R\$ 209.100,18, enquanto as antecipações demonstradas na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) somaram R\$ **297.424,16**.

Contudo, as ditas antecipações reclamadas em DComp totalizaram R\$ **297.124,15** (ou seja, R\$ 300,00 a menor que o montante informado na DIPJ): retenções do imposto sofridas na fonte (R\$ 20.648,38); estimativas recolhidas (R\$ 153.652,08); e estimativas compensadas (R\$ 122.823,69)

A unidade de jurisdição do sujeito passivo proferiu Despacho Decisório em 1º de abril de 2011, reconhecendo crédito ao contribuinte no valor de apenas R\$ 11.091,26, sob a justificativa de que: (i) os documentos de arrecadação (“DARF”) alusivos às estimativas de julho e agosto de 2004 não teriam sido utilizados na quitação dos respectivos débitos, totalizando R\$ 66.947,31; e (ii) que parte da estimativa de março teria sido objeto de compensação não confirmada (R\$ 9.985,40).

A pessoa jurídica, então, manifestou inconformidade, defendendo ter pago as estimativas de julho e de agosto, que tais pagamentos teriam sido informados em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (“DCTF”) e que a parcela referente à compensação não confirmada da estimativa de março encontrava-se em discussão no contencioso administrativo. Juntou cópia dos DARFs pagos nos respectivos vencimentos e da Manifestação de Inconformidade alusiva à estimativa de março.

O colegiado *a quo*, ao se debruçar sobre o recurso inaugural, considerou-o em parte procedente, para reconhecer crédito adicional ao contribuinte de somente R\$ 9.985,40, relativos à estimativa de março de 2004. Quanto às demais parcelas (julho e agosto daquele ano), decidiu, após consultas à base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal (“RFB”), que o contribuinte dera outra destinação aos pagamentos, em detrimento da quitação das respectivas estimativas, razão pela qual negara procedência à Manifestação de Inconformidade nesse ponto. Os referidos recolhimentos encontravam-se alocados ao processo 10925.000418/2005-61.

Recorre, então, a pessoa jurídica a este Conselho, sustentando que quem dera outra destinação aos referidos pagamentos fora a RFB, de ofício, sem qualquer iniciativa da Recorrente. Juntou: cópia da DCTF em que confessara as estimativas de julho e agosto e vinculara

os pagamentos realizados; cópia dos DARFs; da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”); e de despacho emitido em 13 de junho de 2005 no processo 10925.000418/2005-61, por meio do qual a Autoridade Fiscal promoveu a retificação dos DARFs em testada.

A 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, resolveu, em 6 de outubro de 2022, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade preparadora esclarecesse o que disposto nos seguintes quesitos:

- 1) Qual o objeto do processo administrativo 10925.000418/2005-61?
- 2) Por que razão os valores dos DARFs de fls. 57 (estimativas de IRPJ dos meses de julho e agosto de 2004, recolhidas sob o código 5993) foram alocados ao processo 10925.000418/2005-61?
- 3) O contribuinte foi notificado das retificações dos DARFs em referência?
- 4) Caso tenha sido regularmente notificado, qual foi a manifestação do contribuinte, em face da retificação dos DARFs de que trata o despacho de fls. 66 deste processo?
- 5) Qual a situação dos débitos confessados em DCTF a título das estimativas de IRPJ dos meses de julho e agosto de 2004?

Em atenção ao solicitado, a Autoridade Fiscal assim se manifestou (grifos nossos):

2. O processo 10925.000418/2005-61 trata da análise da DCOMP 15886.27023.151004.1.3.57-0008, objeto de fraude intentada por terceiro em nome do contribuinte sem sua autorização, pelo que alegou no processo, alegação esta refutada pela autoridade que proferiu o Despacho Decisório, pelas razões que expôs no item 6 do DD.

2.1 – Pela referida DCOMP o contribuinte (**ou quem a seu mando, ou não**) realizou a compensação de quatro débitos, um deles relativo a **IRPJ-2089, PA 3ºtrim/2004**, no valor de R\$ 60.000,00, vencido em 29/10/04. Os outros três débitos são de CSLL, PIS e COFINS.

2.1.1 – Cabe observar que o débito compensado, dado o código utilizado (2089), quita débito apurado na modalidade de **Lucro Presumido. O contribuinte apresentou DIPJ/2005 pelo Lucro Real anual** (fls. 83 a 182).

2.2 – O referido débito foi cadastrado naquele processo 10925.000418/2005-61, no PROFISC (fl. 183), e lá foi quitado com a alocação de dois pagamentos de IRPJ-5993 realizados em 31/08/04 e 30/09/04, nos valores de R\$ 42.721,72 e R\$ 24.225,59 (fl. 184), remanescendo saldo disponível, no valor de R\$ 7.908,54.

2.3 – Por outro lado, **os débitos de IRPJ dos PA jul/2004 e ago/2004**, demonstrados na DIPJ/2005, nos valores de R\$ 42.721,72 e R\$ 24.225,59, respectivamente (fls. 94 e 95), foram confessados na DCTF retificadora (segunda, atual, vigente e válida), naqueles mesmos valores (fls. 185 a 189), com a informação de quitados por pagamento.

2.3.1 – Os pagamentos estão confirmados no SIEF-Fiscel, conforme telas coladas no Acórdão DRJ nº 11-61.490, às fls. 31 e 32, onde também se pode observar que foram objeto de alteração do PA, para 08/08/1980, PA este característico de utilização no PROFISC.

2.3.2 – Os débitos, por sua vez, tiveram sua exigibilidade suspensa para o processo 10925.000418/2005-61, com o motivo “suspenso pedido de parcelamento” (fl. 190). **Ao que tudo indica**, assim se procedeu, com o único objetivo de utilizar os pagamentos para quitar o débito de IRPJ-2089, no valor de R\$ 60.000,00, indevidamente compensado, e, com isto, não precisar cancelar tal débito ou excluí-lo do processo, **porque talvez** inviável o procedimento. Isto responde às perguntas dois e cinco.

2.3.3 – **Fato é que** o débito de IRPJ-2089, PA 3ºtrim/2004, no valor de R\$ 60.000,00, **não foi** apurado pelo contribuinte em sua DIPJ/2005, **nem confessado** em DCTF. **Fato é também, que os pagamentos utilizados para sua quitação foram informados pelo contribuinte como quitando os débitos do IRPJ-5993 a que se destinavam** (PA jul/2004 e ago/2004), débitos estes que tiveram sua exigibilidade suspensa para o processo 10925.000418/2005-61, com a informação de “parcelamento” que, na verdade, não existiu.

3. Quanto à questão 3, **sobre se o contribuinte foi notificado** da retificação dos DARFs, informa-se que, consultado o processo 10925.000418/2005-61, **não se encontrou prova disso**, com isto tornando a questão 4 sem objeto.

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente ficou-se silente.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo, mediante observância das garantias e condições que a lei vier a estipular, é autorizado a ofertar à compensação seus créditos líquidos e certos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como visto, à revelia de qualquer desejo, manifestação ou contrarrazões do contribuinte, a unidade da RFB alocou os pagamentos das estimativas de IRPJ de julho e agosto de 2004 a débitos controlados no processo 10925.000418/2005-61.

A autoridade Fiscal não chegou a qualquer conclusão quanto à autoria da suposta fraude objeto daquele processo.

O que se tem por certo é que a Recorrente apurou o IRPJ em 2004 com base no lucro real anual, não no presumido, sabendo-se que a opção se dá com o pagamento (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), o que ocorreu no decurso daquele ano.

O que justificaria, então, a cobrança de um débito sabidamente inexistente, nos autos 10925.000418/2005-61?

Assim, não há como subsistir a inadmissibilidade das estimativas em questão no cômputo do crédito postulado pela Recorrente.

Devem ser adicionados, portanto, R\$ 66.947,31 ao saldo negativo já reconhecido pela autoridade fiscal (R\$ 11.091,26) e pelo colegiado de primeira instância (R\$ 9.985,40).

Ressalto que os R\$ 300,00 demonstrados a menor na DComp não foram objeto de qualquer contestação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 66.947,31 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva